

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº       , DE 2005**  
**(Do Sr. Carlos Mota e outros)**

Dá nova redação ao § 18 do art. 40 da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao  
texto constitucional:

Art. 1º O § 18 do art. 40 da Constituição Federal passa a  
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....  
.....  
*§ 18. Ressalvadas as aposentadorias por invalidez permanente  
decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença  
grave, contagiosa ou incurável, prevista na lei a que se refere o § 1º, I,  
deste artigo, incidirá contribuição sobre os proventos de  
aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este  
artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios  
do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com  
percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos  
efetivos.*

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data  
de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os servidores aposentados por invalidez permanente, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em lei, notoriamente têm maior necessidade de assistência à sua saúde, que é precária. Tal condição se reflete em despesas consideráveis com o pagamento de médicos, enfermeiros e outros profissionais, bem como com a aquisição de medicamentos. Tamanho é o consenso a propósito que, em respeito à penosa situação vivida por tais servidores, seus proventos são isentos do imposto sobre a renda. Se tal aspecto já não fosse suficiente para justificar a não incidência da contribuição previdenciária, há de se observar, ainda, que os citados servidores têm expectativa de vida inferior à dos demais.

Pelo exposto, nada mais justo do que excluir da incidência da contribuição previdenciária os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em lei. Este, justamente, o escopo da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

Deputado CARLOS MOTA